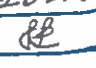




PROJETO DE LEI Nº
(da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

L I D O
Em, 15, 4, 15

Assessoria de Plenário

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 377 /2015
Folha Nº 01 

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no âmbito do Distrito Federal Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 2º O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito à multa.

Parágrafo único. Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 3º Para fins desta Lei compreende-se por estabelecimento local que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultura, indústria, recreação, ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente Lei está sujeito as seguintes penalidades:

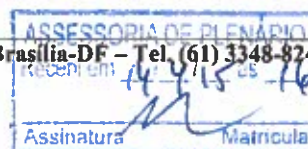
I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência;

III – suspensão do alvará ou licença de funcionamento por prazo determinado.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.





Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3771/2015
Folha Nº 02

Desde 1991, a Organização Mundial de Saúde, em associação com a UNICEF, tem empreendido um esforço mundial no sentido de proteger, promover e apoiar o aleitamento materno. A principal Recomendação da Organização Mundial da Saúde - (OMS), relativa à amamentação, é a seguinte: "As crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno e não deve dar-se nenhum outro alimento complementar ou bebida".

O Art. 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. E o Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA) "reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros".

Desde a década de 1980, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno. No Brasil, pode-se afirmar que o aleitamento materno é uma prática universal, haja vista que 95% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida.

Em 2008, a II Pesquisa Nacional de Prevalência de aleitamento materno mostrou que 67% das crianças iniciam a amamentação na primeira hora de vida. Mesmo assim, algumas mulheres se sentem constrangidas ao amamentar em público.

De acordo com uma enquete realizada em uma FanPage no Facebook, 23% das mulheres sentem vergonha ou ficam incomodadas de amamentar em público, e 6% acham que não é uma boa ideia. Mas 33,83% disseram ter sofrido algum tipo de constrangimento.

Assim sendo, temos de criar as condições para aquelas que não vêm problemas em amamentar em público, criando as condições para que elas o façam,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN



evitando que sejam proibidas de fazê-lo em estabelecimentos públicos ou privados, inclusive estabelecendo sanções para aqueles que tentarem impedir tal ato de vida e de amor.

Incumbe-nos salientar que proposta com o mesmo objetivo foi aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo, de iniciativa dos vereadores Aurélio Nomura (PSDB), Edir Sales (PSD) e Patrícia Bezerra (PSDB), que esta semana foi devidamente sancionada pelo prefeito de São Paulo, Fernando Haddad.

Ressaltamos que do ponto de vista legal, a presente matéria se enquadra entre aquelas cujo trato é assunto de interesse local, ou seja, do Município, e não podemos nos esquecer que ao Distrito Federal são atribuídas constitucionalmente as competências legislativas pertinentes a Estados e Municípios, conforme previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da nossa Carta Magna, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputada LUZIA DE PAULA
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 377/2014

Folha Nº 03



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 377/2015

Autoria: Deputada Luzia de Paula (*“Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICLDF, art. 67, V, “c”) e na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Cabe destacar que está em vigor a **Lei nº 5.374/2014**, que *“dispõe sobre a política de aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências”*.

Em 16/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 377/2015

Folha Nº 04 CP